



**Comarca de Buriti Alegre
Gabinete da Juíza Jéssica Lourenço de Sá Santos**

Processo n.º: 5112684-88.2023.8.09.0019

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Requerente: Luciano Cândido Soares

Requerido: Credores

DECISÃO

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por LUCIANO CANDIDO SOARES, devidamente qualificado.

Por meio da decisão de evento n. 46, restou deferida a tutela de urgência para que fosse mantido a penhora dos grãos, que deveriam ser avaliados e vendidos sem momento oportuno, com o depósito da quantia nos autos. Ainda, restou consignado a expedição de ofício aos armazéns, para apresentar informações sobre todos os grãos entregues pelo recuperando, bem como, restou determinado o impedimento em disponibilizar para venda quaisquer destes.

As respostas aos ofícios determinados na decisão de evento n. 46 e 70, foram colacionadas nos autos (eventos ns. 90, 93, 94 e 97).

Por meio do petítório de evento n. 82, o Recuperando apresentou pedido de liberação dos grãos arrestados e depositados nos armazéns diante da essencialidade para soerguimento da produção.

No evento n. 92 a empresa GIRA se opôs ao pedido do recuperando de liberação dos grãos depositados.

Na decisão de evento n. 98, foi oportunizado aos demais credores a se manifestarem sobre o pedido acostado no evento n. 82, sendo a GIRA a única manifestante até o momento (evento n. 102).

Ato contínuo o Recuperando apresentou novo pedido de liberação dos grãos arrestados (evento n. 103), agora em sede de liminar, com objeto de alienação destes, sob fundamento de essencialidade para

soerguimento do Recuperando, com adimplemento de despesas essenciais a prática agrícola futura.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do que interessa. Decido.

Inicialmente forçoso esclarecer que a presente decisão evidencia tão somente a análise da tutela de urgência apresentada pelo Recuperando, sendo consideradas apenas as informações elencadas nos autos.

Antes de me adentrar ao mérito, em si, necessário tecer alguns argumentos.

Quanto a competência para decidir sobre a permanência dos arrestos praticados, verifica-se que a decisão acostada no evento n. 24, houve o reconhecimento deste juízo para definir sobre a liberação dos bens arrestados, além de resolver as medidas urgentes.

Nessa esteira, é de competência do juízo da recuperação judicial evidenciar a essencialidade de bens produzidos e arrestados/penhorados, pronunciando-se e impedindo a manutenção destas, quando necessário para a preservação do desenvolvimento empresarial.

Sobre o tema, colaciono os julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO DETERMINADO POR OUTRO JUÍZO EM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Segunda Seção, "há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF)" (CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018). 2. Nessa linha de entendimento, compete ao Juízo da Recuperação das suscitantes decidir sobre a essencialidade das sacas de milho, bem como acerca da definição de sua propriedade, como, de fato, foi feito, cabendo, a partir daí, a impugnação da parte contrária pelos meios recursais próprios. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 169116 MA 2019/0321521-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/03/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/03/2021)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita

competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãozinho/PR. (STJ - CC: 153473 PR 2017/0179976-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/05/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/06/2018)

Dito isto, promovo a análise da tutela de urgência pleiteada.

Preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e desde que inexista risco de irreversibilidade da medida.

Pois bem, quanto ao preenchimento do requisito da probabilidade do direito, restou demonstrado no conjunto probatório dos autos – em especial os documentos acostados no evento n. 82 – elementos capazes de formar um juízo de verossimilhança neste momento processual, sobre a essencialidade da alienação dos grãos para continuidade do desenvolvimento empresarial, referente aos pagamentos de despesas com arrendamento, funcionários, transportes, maquinário e etc.

Embora não haja plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, é possível constatar, que a atividade empresarial do recuperando gravita em torno da comercialização dos frutos do plantio, sendo cediço que para o desenvolvimento empresarial é necessário uma concatenação de vários elementos, vez que o nível de especialidade e complexidade da atividade explorada carece de toda uma cadeia de serviços, que vão desde o planejamento/arrendamento das terras/compra de suprimentos, até a efetiva colheita do produto, portanto, evidente a necessidade de investimento de valores.

Em relação ao segundo requisito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ressalto que eventual prolongamento da situação narrada, ocasionará maiores prejuízos ao Recuperando, eis que conforme dito acima, a imposição de óbices dessa a comercialização do grão já produzido, onera o desenvolvimento empresarial, e, conseqüentemente, desaguará na morte prematura da empresa, vez que tolhidas toda e qualquer chance de operacionalização de eventual plano de recuperação judicial, nas condições ora narradas.

Importante frisar, que tal medida não desonera o recuperando, mas tão somente aloca o débito para o momento oportuno do qual o referido penhor que se pretende efetivar deverá recair sobre as safras futuras, nos termos do art. 1.443 do Código de Civil.

Saliento que não há risco de irreversibilidade (art. 300, §3º, NCCPC) do presente provimento já que em caso de mudança do entendimento, poderá a situação narrada retornar ao seu estado inicial.

Por fim, não se pode olvidar a ausência de transparência de informação do recuperando sobre a relação de grãos colhidos e armazenados, portanto, entendo pertinente a liberação dos arrestos, limitado as despesas descritas no petitório de evento n. 103, sendo 5.388,65 sacas de soja para adimplemento de arrendo rural, e a quantidade suficiente para levantamento do valor de R\$ 248.727,94 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos) devendo a última ser apurado por meio de profissional técnico qualificado.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pleito liminar, para:

A) Autorizar o levantamento e entrega de 5.388,65 sacas de soja arrestadas nos autos da carta precatória em apenso (5173336-71.2023.8.09.0019).

B) Determinar a avaliação dos grãos remanescentemente arrestados no supradito processo, quantificando o montante suficiente para levantamento do valor de R\$ 248.727,94 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), autorizando a comercialização do numerário apurado, pelo recuperando.

Para a avaliação dos bens, NOMEIO perito ADRIANO LÚCIO FERREIRA DE ALMEIDA, que deverá ser intimado pelo e-mail adrianobrad@yahoo.com.br - telefone (62) 99647-6581 (62) 9917-98329, para, no prazo de 48 horas indicar os honorários, os quais deverão ser suportados pelo Recuperando.

Fixo o prazo de máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de avaliação, sobre o qual deverão as partes manifestar em 24 horas.

Após, conclusos para decisão sobre o laudo.

Intime-se. Cumpra-se.

Buriti Alegre, data da assinatura.

Jéssica Lourenço de Sá Santos

Juíza de Direito